



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.923 - RS (2012/0016345-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ARNEL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR PELA ALIENAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO ANTES DE EFETIVADA A CONSTRIÇÃO. ART. 673, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial pelo qual se discute se a Fazenda Pública exequente pode, nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, manifestar sua preferência pela alienação judicial de precatório oferecido à penhora antes de efetivada a constrição. No caso concreto, a Fazenda credora, ao ser intimada da decisão que deferiu a caução em penhora de precatório, registrou, desde logo, que não tinha interesse pela sub-rogação desse direito de crédito.
2. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a suscitada violação do art. 535 do CPC.
3. Não é possível conhecer da alegação de que a venda judicial de precatório atentaria contra os princípios constitucionais da moralidade, da coisa julgada e do direito de propriedade, haja vista que o recurso especial não se presta para analisar fundamentação de índole constitucional.
4. A disciplina processual contida no art. 673, *caput* e parágrafo único, do CPC privilegia a satisfação do exequente, porquanto faculta-lhe a forma de liquidação de direito de crédito que mais aprouver no caso concreto.
5. Não há razão para tolher o exequente de manifestar sua preferência pela alienação judicial do precatório oferecido à penhora antes de realizada a constrição, uma vez que efetivação da garantia não configura condição de eficácia dessa declaração de vontade do credor.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.923 - RS (2012/0016345-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ARNEL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Arnel Comercial Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 306):

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 673, § 1º, CPC. DIREITO POTESTATIVO. PRECEDENTES.

A possibilidade de o credor optar pela não sub-rogação nos direitos oferecidos à penhora é verdadeiro direito potestativo, e não apenas faculdade, que decorre do art. 673, § 1º, CPC, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Nada impede que o credor, ao ser definida a penhora sobre precatório, exercite a referida opção.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 323).

Nas razões do recurso especial (fls. 352-359), a empresa recorrente aponta violação dos arts. 158, 535 e 673, § 1º, do CPC.

Alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido é nulo, porquanto não se manifestou sobre a aplicação do art. 158 do CPC na espécie.

Quanto ao juízo de reforma, sustenta, em resumo, que a manifestação do credor, pela alienação judicial do precatório, antes de efetivada a penhora, é prematura e, por conseguinte, intempestiva, razão pela qual deve ser reconhecida a sub-rogação dos créditos oferecidos.

Aduz, ainda, que a alienação do precatório expedido contra a própria Fazenda exequente atenta contra o princípios constitucionais da moralidade, da coisa julgada e do direito de propriedade.

Contrarrazões às fls. 367-374, pelas quais o Estado do Rio Grande do Sul defende que: a) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido violou o artigo de lei apontado, devendo incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) o exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; c) os dispositivos legais invocados não foram prequestionados; d) não houve infringência ao art. 535 do CPC; e) é possível a venda judicial de precatórios penhorados; e f) "antes de lavrado o termo de penhora foi feito requerimento do Estado pelo prosseguimento da execução na forma prevista no § 1º do art. 673 do CPC. Assim, não há óbice temporal vislumbrado pelo recorrente na venda judicial do direito penhorado" (373).

Provido o agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.923 - RS (2012/0016345-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR PELA ALIENAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO ANTES DE EFETIVADA A CONSTRIÇÃO. ART. 673, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial pelo qual se discute se a Fazenda Pública exequente pode, nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, manifestar sua preferência pela alienação judicial de precatório oferecido à penhora antes de efetivada a constrição. No caso concreto, a Fazenda credora, ao ser intimada da decisão que deferiu a caução em penhora de precatório, registrou, desde logo, que não tinha interesse pela sub-rogação desse direito de crédito.

2. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a suscitada violação do art. 535 do CPC.

3. Não é possível conhecer da alegação de que a venda judicial de precatório atentaria contra os princípios constitucionais da moralidade, da coisa julgada e do direito de propriedade, haja vista que o recurso especial não se presta para analisar fundamentação de índole constitucional.

4. A disciplina processual contida no art. 673, *caput* e parágrafo único, do CPC privilegia a satisfação do exequente, porquanto faculta-lhe a forma de liquidação de direito de crédito que mais aprouver no caso concreto.

5. Não há razão para tolher o exequente de manifestar sua preferência pela alienação judicial do precatório oferecido à penhora antes de realizada a constrição, uma vez que efetivação da garantia não configura condição de eficácia dessa declaração de vontade do credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido considerou válida a opção do credor pela alienação judicial do precatório oferecido à penhora, nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ela tenha sido manifestada antes de efetivada a constrição. Veja-se (fl. 311):

Por derradeiro, o prazo do § 1º do art. 673, CPC, é preclusivo. Ou seja, impede manifestação depois dele. Mas, nada há a obstaculizar a prévia comunicação de vontade, notadamente quando definido que a penhora vai recair sobre o precatório, como no caso dos autos.

Está-se diante de hipótese inteiramente distinta do prazo recursal, de manifesta peremptoriedade, não fosse depender o interesse recursal da decisão que vier a ser proferida e sua materialização, que se dá com a publicação."

Afasto, pois, a suscitada infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, registro, desde logo, que o recurso especial não se presta para interpretar matéria de índole constitucional, motivo porque deixo de conhecer da alegação de que a venda judicial de precatório atentaria contra os princípios constitucionais da moralidade, da coisa julgada e do direito de propriedade.

No pertinente à legislação infraconstitucional invocada, conforme relatado, a presente controvérsia cinge-se em saber se a Fazenda Pública exequente pode, nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, manifestar sua preferência pela alienação judicial de precatório oferecido à penhora antes de efetivada a constrição.

No caso concreto, a Fazenda credora, ao ser intimada da decisão que deferiu a caução em penhora de precatório, registrou, desde logo, que não tinha interesse pela sub-rogação desse direito de crédito.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o prazo estipulado para exercer a faculdade de que trata o art. 673, § 1º, do CPC é preclusivo, ou seja, o credor não pode manifestar sua preferência pela alienação judicial do direito de crédito depois de transcorrido o prazo de dez dias contados da realização da penhora. Nesse sentido: REsp 1.293.506/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012; AgRg no REsp 1.229.550/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 1.245.632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/03/2011.

No presente recurso, todavia, questiona-se a validade dessa opção da credora antes mesmo de efetivada a penhora do precatório oferecido pelo devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, o art. 673 do CPC concede ao exequente o direito processual subjetivo de, desde logo, adjudicar, mediante sub-rogação, o direito de crédito penhorado, dispensando, dessa forma, a sistemática ordinária de excussão, que exige prévia avaliação para fins de adjudicação (art. 685-A do CPC) ou alienação judicial de bens (art. 686 do CPC).

E com o mesmo intuito de preservar os interesses do credor, o parágrafo único desse mesmo artigo de lei, possibilitou ao exequente a faculdade de, em face das nuances de cada caso, optar, em até 10 dias da efetivação da penhora, pela alienação judicial do direito de crédito.

Conclui-se, portanto, que a disciplina processual contida no art. 673, *caput* e parágrafo único, do CPC privilegia a satisfação do exequente, porquanto faculta-lhe a forma de liquidação de direito de crédito que mais aprouver no caso concreto.

Postos esses elementos, não vislumbro razão para tolher o exequente de manifestar sua preferência pela alienação judicial do precatório oferecido à penhora antes de realizada a constrição, uma vez que efetivação da garantia não configura condição de eficácia dessa declaração de vontade do credor, o que dispensa, inclusive, sua reiteração no prazo decenal previsto no aludido parágrafo único.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016345-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.923 / RS

Números Origem: 10903046648 6033436220118217000 70037611720 70043096221 70044700052
70046705497

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNEL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.